

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Chamamento Público nº 003/2025 - Credenciamento de leiloeiros oficiais.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Bozano

Direito Administrativo. Chamamento Público nº 003/2025. Credenciamento de leiloeiros oficiais. Inabilitação por ausência de documento essencial exigido no edital. Recurso administrativo. Juntada posterior. Inaplicabilidade do saneamento previsto na Lei nº 14.133/2021. Princípios da vinculação ao edital, isonomia e segurança jurídica. Regularidade do procedimento. Parecer pelo indeferimento.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o Recurso Administrativo interposto por BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS, no âmbito do Chamamento Público/Credenciamento nº 03/2025, instaurado pelo Município de Bozano/RS, cujo objeto consiste no credenciamento de leiloeiros oficiais, pessoas físicas ou jurídicas, para a realização de leilões de bens móveis inservíveis ou imóveis, nos termos do art. 74, inciso IV, c/c arts. 78, inciso I, e 79 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Conforme registrado na Ata Eletrônica do procedimento, o recorrente foi formalmente inabilitado em 14 de janeiro de 2026, sob o fundamento de não ter apresentado cópia de documento de identificação oficial com foto, bem como da

Carteira Profissional com data de validade vigente, exigência expressamente prevista no item 6.3.2.a do edital.

Em suas razões recursais, o interessado sustenta, em síntese, a tempestividade da insurgência, a posterior remessa da documentação reputada faltante, a circunstância de que o credenciamento permanece aberto até 30 de novembro de 2026 e, ainda, que sua situação constaria como “pendente” no sistema eletrônico.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Chamamento Público nº 003/2025 foi regularmente instaurado sob o regime de inexigibilidade de licitação, com utilização do procedimento auxiliar de credenciamento, nos termos dos arts. 78 e 79 da Lei nº 14.133/2021. Tal modalidade caracteriza-se pela possibilidade de habilitação contínua de interessados que preencham os requisitos objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

Não obstante a natureza aberta do credenciamento, impõe-se destacar que a análise da habilitação submete-se ao estrito cumprimento das exigências editalícias, as quais vinculam tanto a Administração quanto os particulares, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O item 6.3.2.a do edital estabelece, de forma clara e objetiva, a obrigatoriedade de apresentação de cópia de documento de identificação oficial com foto, da Carteira Profissional com data de validade vigente e do CPF. Trata-se de requisito essencial à habilitação, porquanto destinado a comprovar a identidade do profissional e sua regularidade para o exercício da atividade de leiloeiro oficial, atividade esta regulamentada por legislação específica.

A ausência de documento dessa natureza não se qualifica como mera irregularidade formal ou vício sanável de caráter secundário. Ao contrário, constitui descumprimento substancial de requisito habilitatório obrigatório, cuja

inobservância impede o reconhecimento da aptidão jurídica do interessado para integrar o rol de credenciados.

Embora o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 preveja a possibilidade de saneamento de falhas formais, a interpretação sistemática do dispositivo, à luz da doutrina e da jurisprudência administrativa consolidada, conduz à conclusão de que tal faculdade não se estende à hipótese de ausência de documento essencial não apresentado no momento oportuno. O saneamento pressupõe a existência de elemento já apresentado de forma incompleta ou com vício formal, não autorizando a inclusão posterior de documento indispensável à habilitação.

Admitir a juntada posterior de documento essencial, com efeitos retroativos, implicaria afronta direta aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia, além de comprometer a segurança jurídica do procedimento. A Administração não dispõe de discricionariedade para relativizar exigência objetiva previamente estabelecida, sob pena de violação à igualdade entre os interessados e de exposição do ato administrativo a questionamentos pelos órgãos de controle.

No tocante ao argumento de que o credenciamento permanece aberto até 30 de novembro de 2026, cumpre esclarecer que tal previsão apenas assegura a possibilidade de novos interessados se habilitarem durante o período de vigência do edital, inclusive mediante reapresentação de documentação regular por participante anteriormente inabilitado. Não há, contudo, qualquer respaldo jurídico para se reconhecer direito à convalidação retroativa da análise já concluída ou à desconstituição de ato regularmente praticado.

Do mesmo modo, o edital específico que disciplina o sorteio público estabelece que somente participarão da seleção os leiloeiros regularmente credenciados até a data fixada. Estando o recorrente formalmente inabilitado quando da consolidação do rol de credenciados aptos ao sorteio, inexistente ilegalidade na sua exclusão, pois ausente a condição objetiva necessária à participação.

Não se identifica, portanto, vício de legalidade, desvio de finalidade ou violação a direito subjetivo do recorrente. A decisão administrativa impugnada revela-se coerente com o edital, com a legislação aplicável e com os princípios que regem as contratações públicas.

III – DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS INCIDENTES

A manutenção da decisão de inabilitação encontra sólido amparo nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da impessoalidade e da segurança jurídica. A flexibilização indevida de requisito habilitatório comprometeria a higidez do certame e poderia ensejar questionamentos perante os órgãos de controle externo, inclusive quanto à eventual quebra de igualdade entre os interessados.

IV – CONCLUSÃO

Ex positis, conclui-se que a inabilitação do recorrente decorreu de descumprimento objetivo de exigência editalícia essencial, não se tratando de falha formal passível de saneamento. O fato de o credenciamento permanecer aberto não autoriza a convalidação retroativa da análise já realizada, tampouco gera direito subjetivo à participação em sorteio quando ausente a condição formal de credenciado.

Dessa forma, **esta Assessoria Jurídica opina pelo indeferimento do recurso administrativo interposto por BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS**, mantendo-se íntegra a decisão de inabilitação proferida no âmbito do Chamamento Público/Credenciamento nº 003/2025.

É o parecer. S.M.J.

Bozano-RS, 3 de março de 2026.

d7816b9d-
cb77-44fa-
ba26-4894538699d1



Assinado de forma digital por
d7816b9d-cb77-44fa-
ba26-4894538699d1
Dados: 2026.03.03 11:14:01
-03'00'

Saul Westphalen Neto

OAB/RS N° 83.945